



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 21/2025

Ref. PL 023/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria da Vereadora Gonçala da Silva Marcelo, que "Institui, no âmbito do Município de Pradópolis, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências".

O projeto estabelece a obrigatoriedade de órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Pradópolis concederem atendimento preferencial a pessoas portadoras de fibromialgia. Este atendimento preferencial seguiria o mesmo tratamento concedido a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, conforme a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. A identificação dos portadores de fibromialgia dar-se-ia mediante a apresentação de laudo ou atestado médico.

A justificativa do projeto ressalta a fibromialgia como uma doença crônica que causa dores intensas e transtornos, afetando a sensibilidade à dor. O atendimento prioritário é pleiteado para minimizar o sofrimento dos portadores

É o breve relato.

II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 023/2025 deve ser realizada sob a ótica dos princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes, e das normas da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

1. **Da Iniciativa Parlamentar e a Matéria de Interesse Local:** A Lei Orgânica do Município de Pradópolis confere ao Município a competência para "dispor sobre assuntos de interesse local" e, mais especificamente, para "prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado". A matéria de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia pode ser enquadrada como um assunto de interesse local relacionado à saúde e ao bem-estar da população, áreas que podem ser objeto de iniciativa parlamentar.

O Art. 36 da Lei Orgânica Municipal estabelece que "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observados o disposto nesta lei". O Art. 37 da mesma Lei Orgânica elenca as matérias de iniciativa **exclusiva** do Prefeito, que são:

Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração.

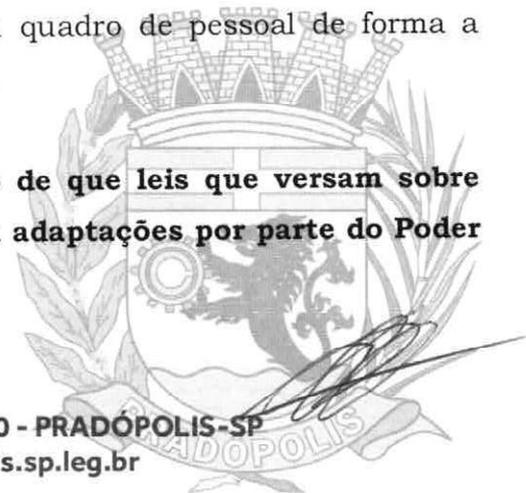
Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública.

Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O Projeto de Lei em questão não cria, extingue ou altera cargos, funções ou empregos públicos. Também não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, nem sobre a criação ou estruturação de secretarias ou órgãos da administração. A imposição do atendimento preferencial, tanto em órgãos públicos quanto em estabelecimentos privados, é uma diretriz de política pública que impacta a forma de prestação de serviços, mas não a estrutura orgânica da Administração Pública ou seu quadro de pessoal de forma a configurar invasão da iniciativa privativa do Executivo.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que leis que versam sobre direitos sociais e acessibilidade, mesmo que exijam adaptações por parte do Poder





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Público, não configuram vício de iniciativa se não tratarem diretamente da organização administrativa ou do regime jurídico de servidores.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 023/2025, em sua essência, não padece de vício de iniciativa material.

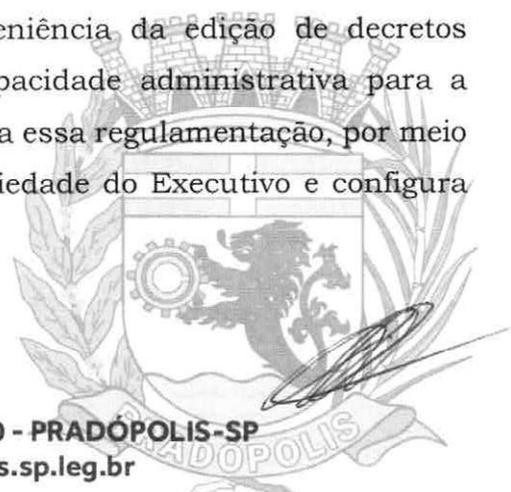
Das Penalidades e da Regulamentação: O Art. 4º do Projeto de Lei prevê a aplicação de penalidades (advertência, multa e suspensão de alvará) e delega ao Poder Executivo a regulamentação própria para a aplicação dessas penalidades e a definição do valor da multa. Essa disposição está em consonância com a competência do Município para "estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos" e com a prerrogativa do Prefeito de "expedir regulamentos para sua fiel execução".

Não há inconstitucionalidade neste aspecto, muito embora as disposições do PL, por si, não são suficientes para dar efetividade do processo sancionatório, que somente encontrará aplicabilidade após regulamentação futura.

De toda maneira, o artigo em análise não encontra inconstitucionalidade estrita.

Imposição de Prazo para Regulamentação (Art. 5º): O Art. 5º do Projeto de Lei estabelece que "O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei". Este dispositivo, contudo, configura uma indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal e replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica de Pradópolis.

A prerrogativa de regulamentar leis é uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que decide sobre a oportunidade e conveniência da edição de decretos regulamentares, considerando as prioridades e a capacidade administrativa para a implementação da lei. A imposição de um prazo fixo para essa regulamentação, por meio de lei de iniciativa parlamentar, subtrai a discricionariedade do Executivo e configura uma invasão de competência.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabelecem prazos vinculantes para a regulamentação pelo Executivo. Tais normas violam a autonomia administrativa do Poder Executivo e o princípio da harmonia entre os poderes.

Portanto, o Art. 5º do Projeto de Lei é inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, após reanálise integral do Projeto de Lei nº 023/2025, manifesta-se da seguinte forma:

1. **Ausência de Vício de Iniciativa Material:** O projeto, em sua essência, não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois trata da garantia de um direito social (atendimento prioritário) e não da criação ou reestruturação de órgãos administrativos ou de alteração no regime de servidores.
2. **Inconstitucionalidade Formal do Art. 5º:** O Art. 5º, que impõe um prazo de 60 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, é inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, caracterizando indevida ingerência do Legislativo nas atribuições do Executivo.

Recomendação:

- **Supressão do Art. 5º:** Sugere-se a supressão integral do Art. 5º do Projeto de Lei. Uma vez aprovada e sancionada, a regulamentação da lei ocorrerá conforme a conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que detém a prerrogativa para tal.
- **Prosseguimento da Tramitação:** Com a supressão do Art. 5º, o Projeto de Lei nº 023/2025 estará apto a prosseguir sua tramitação regimental para discussão e votação.



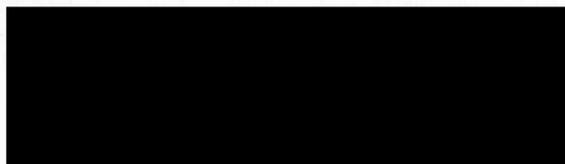


Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante para ciência e providências.

Pradópolis, 18 de junho de 2025.



RODRIGO CREPÁLDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

